



TATE/SEFIN
Fls. nº 64

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	: 20182900600170
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº 005/2021
RECORRENTE	: F R TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM EIRELI-ME.
RECORRIDA	: 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR	: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO	: Nº 266/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

PAT lavrado em 01/08/2018, em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS do frete subcontratado, conforme se visualiza em fls. 03 e 04. Transporte de madeiras conforme DACTE 1090 de 31/07/2018 (fl. 05) e nota fiscal nº 4063, emitida por G T Sales Com de Madeiras ME. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 57, II, "b", do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e para a penalidade o artigo 77, IV, "a-1", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 01/08/2018. apresentou defesa tempestiva em 31/08/2018 (fls. 10 a 18). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 29 a 35), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo e fundamentando que, de acordo com o comunicado da GEFIS publicado em 18/07/2019, esclarecendo questões acerca da subcontratação de serviço de transportes e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, conclui que, a autuação foi realizada em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

concordância com o previsto na legislação de regência. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET em 05/11/2019 (fl. 35).

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 29/11/2019, em fls. 37 a 47 dos autos. Argumenta o seguinte: é nulo o auto de infração diante da descrição fática, capitulação da infração e da multa; a empresa está enquadrada no regime do simples nacional não sujeita ao recolhimento antecipado por substituição tributária; a subcontractação efetivada pela recorrente não confira responsabilidade do ICMS por substituição tributária; esses fatos ofende os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Requer a declaração de nulidade do auto de infração. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito passivo não recolheu o ICMS devido pelo subcontratado na forma da substituição tributária, conforme previsão da legislação tributária estadual. No presente caso quem realizou a prestação do serviço foi a subcontratada CRB Transportes Ltda – ME, não contribuinte do estado de Rondônia. A contratante do serviço FR Transportes e Terraplenagem Eireli ME, contribuinte do estado de Rondônia, emitente do DACTE nº 1090 de 31/07/2018, autuação ocorrida em plantão fiscal do dia 01/08/2018, caracterizando, portanto, flagrante infracional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De acordo com a legislação de regência a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte subcontratado é do contratante do serviço, de forma antecipada e por substituição tributária, quando o subcontratado for transportador autônomo ou empresa transportadora não inscrita no CAD-ICMS/RO. O Comunicado publicado no sítio da SEFIN em 18/07/2019 pela Gerência de Fiscalização – GEFIS, esclarece sobre os procedimentos, ocorrência, contribuintes, responsáveis e recolhimento do ICMS devido da operação, inerentes à subcontratação de prestação de serviços de transportes, observando o que determinado na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 25/90.

O subcontratado é contribuinte de direito na operação, no entanto, a legislação elegeu o contratante como substituto tributário, responsável pelo recolhimento do ICMS da operação, quando o subcontratado transportador autônomo ou empresa transportadora não inscrita no CAD-ICMS/RO, conforme se depreende do Art. 4, IX, "d" e "e"; 97; e 104, II, "a" e "e", art. 40, §2 do RICMS/RO (Dec. 22721/18) c.c. Cláusula primeira do Convenio ICMS 25/90.

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(---)

IX - em relação à prestação de serviço de transporte:

(---)

d) emitente é o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

e) subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;

(---) 0

§ 4º. O disposto na alínea "b" do inciso II do caput não se aplica à prestação de serviço de transporte de cargas subcontratada por empresa transportadora inscrita no CAD/ICMS-RO, quando esta for beneficiária do regime especial referido no § 7º.

Art. 97. É também responsável nos termos desta Lei, o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. **(Lei 688/96, art. 14)**

Art. 104. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: **(Lei 688/96, art. 29)**

(---)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação de serviço de transporte;

(---)

e) o do estabelecimento da empresa transportadora que contratar o transporte de carga com transportador autônomo ou empresa não inscrita como contribuinte do Estado;

No caso em debate, a operação sujeita à substituição tributária, de acordo com o Convênio ICMS 25/90, o recolhimento do tributo deve respeitar as regras de tributação do Regime Normal, não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas "a" e "b" do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, c.c. Anexo XIII, Art. 40, §2º do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RICMS/RO, nos casos em que a empresa contratante seja optante por este regime.

CONVÊNIO ICMS 25/90

Dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte.

Cláusula primeira: Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação.

Lei Complementar 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(---)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(---)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; **e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;** *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)* *(Produção de efeito)*

- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF....." **(Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)**

(...)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no *caput*, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. **(Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)**

De todo exposto, não resta dúvida acerca da responsabilidade do contratante pelo recolhimento do ICMS devido, na qualidade de substituto tributário, pelo serviço de transporte decorrente do DACTE 1090 de 31/07/2018

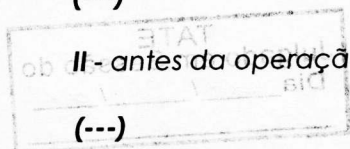


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de fl. 05 dos autos. O recolhimento deve ocorrer antes do início da operação e o comprovante acompanhar o transporte até o destino. Tal recolhimento antes do início da prestação conforme disposto no Art. 57, II, "b" do RICMS/RO, isso não ocorreu, sendo a razão da autuação.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(---)



II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Dessa forma compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado procedente, concordando com os fundamentos exarados no decisório singular, mantendo-se o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 4.465,00.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900600170
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 005/21
RECORRENTE : F R TRANSP. E TERRAPLANGEM EIRELI-ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 266/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 330/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). A dispensa do recolhimento antecipado do ICMS Frete é restrito aos veículos próprios do contribuinte. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

EM 01/08/2018 - R\$ 4.465,00.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2022.